



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: AESPI Ensino Superior do Piauí Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Teresina (FAT), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.027905/2021-65		
PARECER CNE/CES Nº: 278/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Teresina (FAT), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

De modo a contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo, *ipsis litteris*, a Nota Técnica nº 29/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Teresina – FAT (cód. 846), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.
2. A aludida IES, mantida pela AESPI Ensino Superior do Piauí Ltda. (cód. 587), foi recredenciada pela Portaria MEC nº 1.179 (3138928), de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de novembro de 2018.
3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.
4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Teresina, no estado do Piauí. Seu campus era baseado na Rua Walfran Batista, nº 91, bairro São Cristóvão, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Administração, bacharelado	17265	Ativo	Decreto Federal s/n, de 07/01/1992
Turismo, bacharelado	21487	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 584, de 09/12/2020 (3138942)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (2946724), protocolado em 27 de outubro de 2021, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:
 - a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;
 - b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e
 - c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (documentos 2946724 e 2946725) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário do Piauí – UNIFAPI (cód. 2150).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3138962).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3138972), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao credenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Teresina – FAT (cod. 846) e, em decorrência, à extinção do curso de Administração, bacharelado, da FAT, apontando ainda que o Centro Universitário do Piauí – UNIFAPI (cód. 2150) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES credenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do credenciamento voluntário.

Considerações do Relator

O processo encontra-se corretamente instruído e todos os requisitos legais estão satisfeitos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo credenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração de Teresina (FAT) com sede na Rua Walfran Batista, nº 91, bairro São Cristóvão, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo AESPI Ensino Superior do Piauí Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário do Piauí (UNIFAPI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Administração de Teresina (FAT).

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto –Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez –Vice-Presidente